



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 107/2021/CMRI

Brasília, 01 de junho de 2021.

RECURSO NUP: **03005.015790/2021-17**

RECORRENTE: **014507**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita acesso à íntegra de todos os relatórios de análise de acidentes de trabalho lavrados por auditores fiscais do trabalho no mês de dezembro de 2020.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta

inicial: O

Órgão indicou que os relatórios requeridos possuem informações pessoais e empresariais que necessitariam de um grande e demorado trabalho adicional de prévio tratamento. Assim, não seria possível o atendimento da demanda, com base no art. 13 do Decreto nº 7724, de 2012.

1ª instância: O Cidadão alega não se tratar de um pedido desproporcional ou desarrazoado. Pontua que se trata somente de pedido à informação de cunho público e que há necessidade de o Órgão demandado comprovar sua desproporcionalidade, conforme entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU). O Órgão informa que a necessidade de análise de cada um dos relatórios elaborados recai, primordialmente, nas informações pessoais dos trabalhadores envolvidos, verificação da existência de informações ou fotografias que possam atentar contra a privacidade ou mesmo contra a dignidade ou a honra desses trabalhadores vítimas do acidente. Ademais, durante a descrição do acidente e dos seus fatores causais, podem ser descritos processos produtivos resguardados por sigilo industrial e que também devem ser suprimidos. Portanto, diante dos fatos apresentados, reiterou a inviabilidade de atender a demanda com base no art. 13

do Decreto nº 7724, de 2012.

2ª instância: O Cidadão alega falta de clareza sobre o tamanho do banco de dados e quais dados dentro dele seriam alvo de um suposto sigilo. Indica que o Recorrido não especificou em sua resposta qual o tamanho da base de dados (a quantos casos exatamente o pedido se refere). Assim sendo, afirma que poderia ser possível excluir os dados sigilosos das pessoas em questão. O Órgão ratificou o posicionamento anterior e informou que os dados relativos a Auto de Infração que podem ser disponibilizados ao público encontram-se no site do RADAR SIT, assim como a informação da quantidade de autos lavrados, no endereço <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. O Órgão detalhou que para acessar as informações desejadas, o Requerente deve acessar o site informado; selecionar a aba AUTUAÇÕES; selecionar o ano 2020 e a competência 12/2020; clicando no menu do primeiro gráfico é possível salvar as informações no formato csv, xlsx ou json. O Órgão informou, ainda, que em 12/2020 foram lavrados 14.712 Autos de Infração e que as demais informações são sensíveis e não devem ser disponibilizadas.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou seus argumentos, assim como seu pedido inicial. Assevera que o Ministério da Economia alegou que recai sigilo sobre os autos de infração, mas que o relatório de acidente de trabalho, objeto do presente pedido de acesso, tem natureza diferente dos autos. Citou precedente no âmbito da CGU em que os autos de infração foram entregues na íntegra (03006.007636/2020-72). Em sede de esclarecimentos adicionais, a CGU solicitou ao Órgão recorrido que apresentasse dados objetivos que atestem que a demanda seria desproporcional e exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados. Em resposta, o ME indicou que os relatórios solicitados possuem descrição detalhada dos fatos e elementos que envolvem o acidente/doença analisado, incluindo informações pessoais do acidentado, fotos, vídeos e, por vezes, descrição do processo produtivo das empresas. Informou também que, segundo dados extraídos do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, foram concluídas e aferidas 76 ações fiscais de Análise de Acidentes e Doenças do Trabalho pela Inspeção do Trabalho no mês dezembro/2020 e que, assim, o atendimento à presente solicitação demandaria o acesso aos dados de cada uma destas ações fiscais, a leitura minuciosa dos respectivos relatórios e, por fim, a supressão de todos os dados protegidos por sigilo. Portanto, pesando o nível de dificuldade que muitas dessas ações fiscais envolvem, o ME estimou uma média de 04 a 06 horas para acesso e tratamento de cada relatório, o que resultaria em um total de 304 a 456 horas de trabalho. Explicou que a Coordenação afeta ao assunto dispõe de apenas 01 Auditor Fiscal dedicado ao projeto de análise de acidentes e doenças do trabalho, sendo este o responsável pelo planejamento, acompanhamento e apoio às unidades regionais da Inspeção do Trabalho, bem como à interlocução com outros órgãos e entidades nessa área. Finalizou esclarecendo que a disponibilização das informações, tal qual solicitada, demandaria aproximadamente 38 a 57 dias de trabalho desse servidor, em claro prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades essenciais. Sendo assim, a CGU entendeu que o prejuízo decorrente do atendimento dessa demanda, que além de inviabilizar as atividades regimentais de sua competência, poderia prejudicar o atendimento aos demais pedidos de acesso à informação analisados pela unidade administrativa responsável em razão do exame de documentos solicitados em uma única demanda. A Controladoria também citou os precedentes números 02680.001655/2019-37 e 02680.001656/2019-81 em que foi reconhecida a desproporcionalidade de pedido por demandar 320 horas de trabalho. Por todo o exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, haja vista o acolhimento dos

argumentos do Recorrido quanto à desproporcionalidade do pedido, cujo atendimento implicaria em trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reiterou o pedido de acesso aos documentos alegando não ser clara a justificativa de sigilo do Órgão. Ademais, pleiteia que, caso a CMRI entenda que recai sigilo parcial sob os documentos, que eles sejam disponibilizados parcialmente (sem as informações pessoais) ou que haja a possibilidade de assinatura de um Termo de Responsabilidade - prática recorrente e da qual a CGU e CMRI tem pleno conhecimento.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, inicialmente cumpre registrar o conceito de trabalhos adicionais de análise, previstos no artigo 13, inciso II do Decreto nº 7.724, de 2012. Um pedido de acesso à informação, para ser atendido, não deve comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, acarretando prejuízo aos direitos de outros solicitantes. Porém, no caso concreto, para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão indique de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta. No presente caso, em resposta aos esclarecimentos adicionais à CGU em 3ª instância, o Órgão deixou claro que a disponibilização das informações, tal qual solicitada, demandaria aproximadamente 38 a 57 dias de trabalho do único auditor fiscal dedicado ao assunto, em claro prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades essenciais. Portanto, restou evidenciado pelo Órgão o nexo entre a dimensão do pedido e sua inviabilidade operacional, visto a possibilidade de o atendimento da demanda do Cidadão ocasionar prejuízos às atividades rotineiras da Entidade requerida. Face o exposto, esta Comissão decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com base no artigo 13, incisos II e II,I do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que o atendimento implicaria em trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, para obliterar as informações correspondentes aos dados pessoais presentes nos relatórios de análise de acidentes de trabalho. Registra-se ainda que, considerando que foi pontuado pelo Órgão recorrido *“a existência de informações ou fotografias que possam atentar contra a privacidade ou mesmo contra a dignidade ou a honra desses trabalhadores vítimas do acidente”*, não é razoável, mesmo com assinatura de Termo de Responsabilidade, o acesso a dados pessoais de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 31 da Lei nº 12,527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, pois os documentos requeridos contêm dados pessoais de terceiros e seu tratamento, com vistas à obliteração de dados sensíveis e concessão de acesso a partes ostensivas, se mostrou desproporcional e exigiria do Órgão trabalhos adicionais, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, ao Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 29/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código



verificador **2612153** e o código CRC **3E94506A** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000006/2021-24

SEI nº 2612153